



Q&A

DIREITO DA INSOLVÊNCIA em tempos de PANDEMIA

orador

**Alexandre Soveral
Martins**

Advogado e Professor da
Faculdade de Direito da
Universidade de Coimbra





orador

Alexandre Soveral Martins

Advogado e Professor da
Faculdade de Direito da
Universidade de Coimbra



conferência on-line

COVID-19

DIREITO DA INSOLVÊNCIA em tempos de **PANDEMIA** 04.MAI | 15h00

destinatários

Advogados
Advogados Estagiários

inscrições

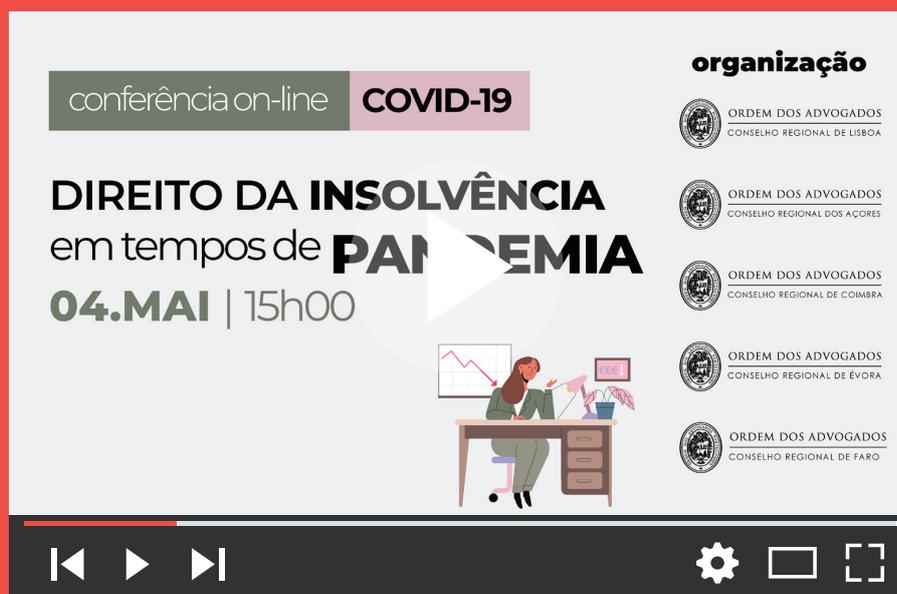
crlisboa.org

CONFERÊNCIA
GRATUITA



conferência on-line

DIREITO DA INSOLVÊNCIA EM TEMPOS DE PANDEMIA



VEJA NO YOUTUBE

<https://www.youtube.com/watch?v=-kLtb2UevQ4>

DIPLOMAS*

DECRETO-LEI N.º 10-A/2020

Diário da República n.º 52/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-03-13

Estabelece medidas excepcionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/130241777/view?p_p_state=maximized

LEI N.º 1-A/2020

Diário da República n.º 56/2020, 3º Suplemento, Série I de 2020-03-19

Medidas excepcionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/131193460/view?p_p_state=maximized

DECRETO-LEI N.º 10-G/2020

Diário da República n.º 61/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-03-26

Estabelece uma medida excepcional e temporária de proteção dos postos de trabalho, no âmbito da pandemia COVID-19

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/130779526/view?p_p_state=maximized

DECRETO-LEI N.º 10-J/2020

Diário da República n.º 61/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-03-26

Estabelece medidas excepcionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social, bem como um regime especial de garantias pessoais do Estado, no âmbito da pandemia da doença COVID-19

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/131338970/view?p_p_state=maximized

* A presente compilação não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em <https://dre.pt/>.

**LEI N.º 4-C/2020**

Diário da República n.º 68/2020, 3º Suplemento, Série I de 2020-04-06

Regime excecional para as situações de mora no pagamento da renda devida nos termos de contratos de arrendamento urbano habitacional e não habitacional, no âmbito da pandemia COVID-19

<https://dre.pt/pesquisa/-/search/131193441/details/maximized>

LEI N.º 4-A/2020

Diário da República n.º 68/2020, 3º Suplemento, Série I de 2020-04-06

Procede à primeira alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/131193439/details/normal?p_p_auth=2pxZ2PKz

LEI N.º 7/2020

Diário da República n.º 71-A/2020, Série I de 2020-04-10

Estabelece regimes excecionais e temporários de resposta à epidemia SARS-CoV-2, e procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 10-I/2020, de 26 de março, e à quarta alteração à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada-/lc/131338930/view?p_p_state=maximized

LEI N.º 10/2020

Diário da República n.º 76-A/2020, Série I de 2020-04-18

Regime excecional e temporário quanto às formalidades da citação e da notificação postal, no âmbito da pandemia da doença COVID-19

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada-/lc/132334113/view?p_p_state=maximized

Direito da Insolvência em tempos de pandemia

Alexandre Soveral Martins

Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Advogado



1. Nota introdutória: à procura de normas sobre direito da insolvência

- Suspensão do prazo de apresentação à insolvência
- Crise empresarial (DL 10-G/2020)
- Normas processuais aplicáveis a processos urgentes
- Normas diversas relativas à atuação possível de credores e devedores
- E intervenções sobre o CIRE? E sobre o PER? E sobre o RERE?
- Problema adicional: DIRETIVA (UE) 2019/1023 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 20 de junho de 2019 sobre reestruturação e insolvência (Texto relevante para efeitos do EEE)

2. A suspensão do prazo de apresentação à insolvência

- Art. 7.º, 6, a), da Lei 1-A/2020 (já alterada pela Lei 4-A/2020, de 6 de abril) (regime cessa em data a definir por DL que declare termo da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19 – a «situação excecional»)
- Mas... o fim da situação excecional tem de determinar a cessação do regime? Não seria melhor prolongar por mais algum tempo?
- Ultrapassagem do prazo não leva a aplicação das consequências: v. art. 186.º, 3, a), 238.º, 1, d). Menos provável insolvência negligente
- Suspensão do prazo independente do que conduziu à insolvência
- Mas... Suspensão é suspensão (não é interrupção...)
- Suspensão do prazo de apresentação não significa proibição de apresentação

- Suspensão do prazo de apresentação é... Suspensão do prazo de apresentação
- E... Dever de cuidado dos gerentes e administradores de sociedades comerciais (art. 64.º, 1, a), CSC)? Pode impor dever de apresentação
- Escolha entre avançar e não avançar: business judgment rule e art. 72.º, 2, CSC
- Art. 19.º da Diretiva (UE) 2019/1023: «*Obrigações dos administradores caso exista uma probabilidade de insolvência*
- *Os Estados-Membros asseguram que, caso exista uma probabilidade de insolvência, os administradores tenham em devida conta, pelo menos, os seguintes aspetos: a) [...]; b) A necessidade de tomar medidas para evitar a insolvência; e c) [...]*».

- Dever de cuidado e situação de insolvência iminente: duty shifting?
- Dever de cuidado e situação de insolvência atual: duty shifting?
- O art. 64.º, 1, CSC diz respeito às relações com a sociedade: «nesse âmbito» das relações com a sociedade
- Antes da verificação de uma situação de insolvência: o art. 78.º, 1, do CSC
- «Os gerentes ou administradores respondem para com os credores da sociedade quando, pela inobservância culposa das disposições legais ou contratuais destinadas à proteção destes, o património social se torne insuficiente para a satisfação dos respetivos créditos»
- O requerimento de declaração de insolvência apresentado por outros legitimados (o art. 20.º do CIRE)
- Alerta: proibição ou limitação de possibilidade de credor requerer a insolvência e prazo relativo aos atos que podem ser resolvidos em benefício da massa

- O art. 17.º-G, 4 e o requerimento de declaração de insolvência apresentado pelo AJP
- Ac. TC 675/2018: inconstitucionalidade da norma quando interpretada no sentido de que o parecer do administrador judicial provisório que conclua pela insolvência do devedor **equivale à apresentação**, se o **devedor não concorda** com essa conclusão

- Problema: suspensão do dever de apresentação desde quando até quando?
- (questão colocada pela Sra. Dra. Ana Sofia Carvalho. Um agradecimento é devido ao Professor Doutor Rui Pinto Duarte pela sugestão que me enviou)
- Até quando: art. 7.º, 2, Lei 1-A/2020 - «O regime previsto no presente artigo cessa em data a definir por decreto-lei, no qual se declara o termo da situação excecional»
- Desde quando: Art. 6.º Lei 4-A/2020 DE 6 DE ABRIL Produção de efeitos
- 1 — [...]
- 2 — O artigo 7.º da Lei n.º 1 -A/2020, de 19 de março, **na redação introduzida pela presente lei**, produz os seus efeitos a **9 de março de 2020**, com exceção das normas aplicáveis aos **processos urgentes** e do disposto no seu n.º 12, que só produzem efeitos na **data da entrada em vigor da presente lei**.
- Artigo 7.º da Lei 4-A/2020 - Entrada em vigor. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

- Problema: art. 7.º, 6, a), Lei 1-A/2020 (redação da Lei 4-A/2020) é norma aplicável a processo urgente? Parece que não. O processo de insolvência é processo urgente. Mas como se trata de dever de apresentação à insolvência, ainda não há processo de insolvência...
- A suspensão começa a 9 de março de 2020? E o art. 12.º, 1, do CCiv., tendo em conta que a Lei 4-A/2020 é de 6 de abril e entrou em vigor a 7 de abril?

3. O DL 10-J/2020. Algumas obrigações perante o sistema financeiro

Artigo 1.º, 2—medidas de proteção e apoio à liquidez e tesouraria - finalidade o diferimento do cumprimento de obrigações dos beneficiários perante o sistema financeiro

Artigo 4.º **Moratória**

- a) Proibição de revogação de linhas de crédito contratadas e empréstimos concedidos [...];
- b) Prorrogação, por um período igual ao prazo de vigência da presente medida, de todos os créditos com pagamento de capital no final do contrato, vigentes [...], juntamente, nos mesmos termos, com todos os seus elementos associados, incluindo juros, garantias [...];
- c) Suspensão, relativamente a créditos com reembolso parcelar de capital ou com vencimento parcelar de outras prestações pecuniárias [...] do pagamento do capital, das rendas e dos juros com vencimento previsto até ao término desse período, sendo o plano contratual de pagamento das parcelas de capital, rendas, juros, comissões e outros encargos estendido automaticamente por um período idêntico ao da suspensão [...] sendo igualmente prolongados todos os elementos associados aos contratos abrangidos pela medida, incluindo garantias.

3 — A extensão do prazo de pagamento de capital, rendas, juros, comissões e demais encargos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 não dá origem a qualquer: a) Incumprimento contratual; [...]

- Entidades beneficiárias – Art. 2.º
- pessoas singulares, empresários em nome individual, micro e pmes abrangidas - não estivessem, a 18 de março, em mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 dias junto das instituições, ou, se estivessem, não cumprissem o critério de materialidade previsto no regime, e que não estivessem já em situação de insolvência.
- As demais empresas abrangidas têm de preencher o requisito à data da publicação do regime (art. 2.º, 1, 2 e 3).
- Moratória – créditos não podem ser tidos em conta para avaliar se há impossibilidade de cumprimento das obrigações vencidas
- art. 6.º do DL 10-J/2020 - no caso de declaração de insolvência, submissão a PER ou RERE, as instituições relevantes podem exercer todas as ações inerentes aos seus direitos
- Art. 14.º - vigora até 30 de setembro de 2020

4. Arrendamento. Lei 4-C/2020

- Art. 4.º Arrendamento habitacional e quebra de rendimentos
- Senhorio só tem direito à resolução do contrato de arrendamento, por falta de pagamento das rendas vencidas nos meses em que vigore o estado de emergência e no primeiro mês subsequente, se arrendatário não efetuar pagamento, no prazo de 12 meses contados do termo desse período, em prestações mensais não inferiores a um duodécimo do montante total, pagas juntamente com a renda de cada mês
- Senhorio pode pedir declaração de insolvência verificados os demais pressupostos? Aquelas rendas contam para se apurar impossibilidade de cumprimento das obrigações vencidas?
- Art. 13.º «cessação do contrato por iniciativa do arrendatário torna exigível, a partir da data da cessação, o pagamento imediato das rendas vencidas e não pagas, nos termos da presente lei»
- Aquelas rendas são tidas em conta para verificar impossibilidade de cumprimento das obrigações vencidas? E reclamação de créditos?

- Arrendamentos não habitacionais
- Art. 7.º: âmbito de aplicação do regime
- Art. 8.º - O arrendatário que preencha o disposto no artigo anterior **pode diferir** o pagamento das rendas vencidas nos meses em que vigore o estado de emergência e no primeiro mês subsequente, para os 12 meses posteriores ao término desse período, em prestações mensais não inferiores a um duodécimo do montante total, pagas juntamente com a renda do mês em causa.
- O que deve fazer o arrendatário?
- Senhorio pode pedir a declaração de insolvência do arrendatário se verificados os demais pressupostos?
- Créditos de pagamento diferido contam para verificar impossibilidade de cumprimento de obrigações vencidas?

5. O regime da crise empresarial. O DL 10-G/2020

- Vários limites aos poderes do empregador, nomeadamente de fazer cessar contratos de trabalho se estiverem a ser aplicadas medidas de apoio ali previstas
- E poderes do administrador da insolvência se esta vier a ser declarada?

6. Serviços essenciais. A L 7/2020 (DRetif. 18/2020)

- Artigo 4.º
- **Garantia de acesso aos serviços essenciais**
- 1 — Durante o estado de emergência e no mês subsequente, não é permitida a suspensão do fornecimento de água, energia elétrica, gás natural, comunicações eletrónicas
- Quanto às comunicações eletrónicas, o n.º 2 foi retificado: «O disposto na alínea *d*) do número anterior aplica -se **quando motivada** por situação de desemprego, quebra de rendimentos do agregado familiar igual ou superior a 20 %, ou por infeção por COVID -19»)

- 4 — No caso de existirem valores em dívida relativos ao fornecimento dos serviços referidos no n.º 1, deve ser elaborado um plano de pagamento.
- 5 — O plano de pagamento referido no número anterior é definido por acordo entre o fornecedor e o cliente, devendo iniciar -se no segundo mês posterior ao estado de emergência.

As obrigações abrangidas pelo dever e a impossibilidade de cumprimento de obrigações vencidas

O prestador de serviços em causa e o pedido de declaração de insolvência

A necessidade de acordo: até quando?

7. Notas finais

- O PER e o art. 17.º-F, 13, do CIRE: «É aplicável o disposto no n.º 6 do artigo seguinte, contando-se o prazo de dois anos da decisão prevista no n.º 7 do presente artigo, exceto se a empresa demonstrar, no respetivo requerimento inicial, que executou integralmente o plano ou que o requerimento de novo processo especial de revitalização é motivado por fatores alheios ao próprio plano e a alteração superveniente é alheia à empresa»
- 17.º-G, 6: «O termo do processo especial de revitalização efetuado de harmonia com os números anteriores impede a empresa de recorrer ao mesmo pelo prazo de dois anos»
- E possibilitar renegociação? Inclusivamente para planos de insolvência?
- Financiamento das empresas. As pessoas especialmente relacionadas com o devedor. As garantias prestadas e a resolução em benefício da massa

QUESTÕES**

<https://www.youtube.com/watch?v=-kLtb2UevQ4>

QUESTÃO 1

“Se o prazo de suspensão de apresentação à insolvência por parte do devedor, também se aplica aos credores que pretendam requerer a insolvência do devedor.”

RESPOSTA

1:29:52 a 1:31:32

<https://www.youtube.com/watch?v=-kLtb2UevQ4#t=1h29m52s>

QUESTÃO 2

“Mostrando-se suspensos no processo executivo as vendas qual o enquadramento para que as vendas em processo de insolvência continuem a correr? De resto muitas das vendas estão a ser publicitadas na plataforma e-leilões. Há Administradores de Insolvência que alegam que tem enquadramento face a parte final do n.º 1 do art.º 164 do CIRE quando refere que cabendo ao AI a escolha da modalidade de alienação então poderão optar por qualquer das modalidades que são admitidas em processo executivo OU por outra que tenha por mais conveniente. Se optam pela venda nesta fase de pandemia como asseguram a obrigação de mostrar os bens contemplada no artigo 818 do CPC? Qual o entendimento do Sr. Prof e caso entenda que não é possível concretizar as vendas, então há lugar a uma nulidade e, conseqüente a anulação de todo o processado, nomeadamente a adjudicação? E, por consequência poderá ser pedida responsabilidade ao AI?”

RESPOSTA

1:31:34 a 1:34:43

<https://www.youtube.com/watch?v=-kLtb2UevQ4#t=1h31m34s>

** A presente compilação transcreve, sem revisão, as questões colocadas pelos advogados aos oradores relativamente a cada temática.



QUESTÃO 3

“Se não entende que a suspensão do prazo de apresentação à insolvência por parte do devedor, se mostra algo inócua, uma vez que o credor continua a poder requerer a insolvência, com base no incumprimento nos últimos 30 dias, em plena paralisação da economia?”

RESPOSTA

1:34:44 a 1:38:17

<https://www.youtube.com/watch?v=-kLtb2UevQ4#t=1h34m44s>

QUESTÃO 4

“Uma sociedade com um contrato de utilização de loja em centro comercial, com estabelecimento encerrado, pode o Shopping (a administração) requerer a sua insolvência pelo incumprimento das rendas das despesas comuns já que o Shopping não aceita o diferimento das mesmas por não as qualificar como renda do uso da loja?”

RESPOSTA

1:38:18 a 1:42:30

<https://www.youtube.com/watch?v=-kLtb2UevQ4#t=1h38m18s>

QUESTÃO 5

“Tendo em conta o disposto no art.º 7º, n.º 2 da lei n.º 1-A/2020, é necessário aguardar-se pela aprovação do diploma legislativo ou deve entender-se que o EE cessou em 2/5 e portanto o mês seguinte a considerar para os vários efeitos legais será Junho 2020.”

RESPOSTA

1:42:30 a 1:45:28

<https://www.youtube.com/watch?v=-kLtb2UevQ4#t=1h42m30s>

QUESTÃO 6

“Será viável a uma empresa em PER, que deixou de cumprir o plano de pagamentos, em virtude desta pandemia, requerer ao AJP uma moratória nesse plano de pagamentos?”

RESPOSTA

1:45:29 a 1:48:23

<https://www.youtube.com/watch?v=-kLtb2UevQ4#t=1h45m29s>

QUESTÃO 7

“1 - Nesta fase em que os tribunais vão ter de recuperar o tempo perdido, não pode o RERE - como regime extra judicial - ser um bom instrumento para ajudar as empresas em dificuldades? 2 - O art.º 19, b) da Directiva pode ser lido no sentido de ajudar os Administradores a não pensarem em Insolvência, com todas as conotações negativas na credibilidade da empresa. Neste sentido o RERE ajuda, porque é um processo confidencial e voluntário, pelo que os Administradores não têm desculpa para não tentarem evitar a insolvência.”

RESPOSTA

1:48:23 a 1:55:25

<https://www.youtube.com/watch?v=-kLtb2UevQ4#t=1h48m23s>

QUESTÃO 8

“A partir de quando se suspendem os prazos para insolvências novas? E as que correm como fica? Até quando esta realidade se vai manter?”

RESPOSTA

1:55:25 a 1:58:24

<https://www.youtube.com/watch?v=-kLtb2UevQ4#t=1h55m25s>